



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.789 - DF (2014/0024747-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS ANGELO
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATO DE REVOGAÇÃO DE ANISTIA. IMPUGNAÇÃO. MINISTRO DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Trata-se de mandado de segurança manejado ao propósito de compelir o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa a restabelecer os efeitos financeiros da Portaria n. 2.153/2003, que declarou o cônjuge da impetrante - hoje viúva - anistiado político.
3. No presente caso, embora a inicial contenha pedido de pagamento retroativo de verbas relativas à anistia política, o pleito consiste, na verdade, em desconstituir o ato que anulou o benefício para, só então, obter-se o pagamento dos meses em que a verba deixou de ser usufruída.
4. Os arts. 10 e 12 da Lei n. 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, atribuiu competência ao Ministro de Estado da Justiça para, com o auxílio da Comissão de Anistia, apreciar os pedidos de concessão de anistia política, bem como a revogação de tais atos.
5. Assim, é o Ministro de Estado da Justiça, e não a autoridade impetrada (Ministro da Defesa), que possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.789 - DF (2014/0024747-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graças Ângelo contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança em razão da incompetência da autoridade indicada como coatora (Ministro de Estado da Defesa).

Alega a embargante (e-STJ, fl. 48):

1.1 Fato é que foi requerido, através do presente mandado de segurança impetrado pela embargante, que fosse efetuado o pagamento dos vencimentos devidos em dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, tendo em vista que em razão de Portarias emanadas pelo Ministro da Justiça, que anularam e posteriormente restabeleceram os efeitos da Portaria 2.153/2003 que declarou o marido da embargante anistiado político, não foram pagos os referidos vencimentos nos meses mencionados.

1.2. No entanto, V. Exa. entendeu, data vênua, equivocadamente, que a embargante pretendia impugnar, através do presente mandado de segurança, a Portaria n. 1.926 de 7/5/2013, que teria revogado a portaria concessiva da anistia de n. 2.153/2003.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.789 - DF (2014/0024747-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ao propósito de compelir o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa a restabelecer os efeitos financeiros da Portaria n. 2.153/2003, que declarou o cônjuge de Maria das Graças Ângelo - hoje viúva - anistiado político.

No presente caso, embora a inicial contenha pedido de pagamento retroativo de verbas relativas à anistia política, o pleito consiste, na verdade, em desconstituir o ato que anulou o benefício para, só então, obter-se o pagamento dos meses em que a verba deixou de ser usufruída.

A Lei n. 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, atribuiu competência ao Ministro de Estado da Justiça para, com o auxílio da Comissão de Anistia, apreciar os pedidos de concessão de anistia política, bem como a revogação de tais atos:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(...)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

Assim, é o Ministro de Estado da Justiça, e não a autoridade impetrada, que possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o ato impugnado (e-STJ, fl. 27), que revogou a portaria concessiva da anistia em questão, é a de n. 1.926, de 7/5/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emanada do Ministro da Justiça, e não pelo Ministro da Defesa, cuja ilegitimidade é patente na espécie.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0024747-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 20.789 / DF**

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DAS GRACAS ANGELO
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS ANGELO
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.